

da alínea d) do artigo 107.º, podem ser propostos ao conselho de promoções pelos comandantes dos navios, de entre os que satisfaçam às condições especiais de promoção e estejam embarcados no navio há mais de dois anos.

§ único do artigo 158.º As informações, que podem ser tornadas extensivas a outras praças além das mencionadas, devem ser remetidas ao Comando do Corpo de Marinheiros até ao dia 15 de Janeiro.

Artigo 159.º Além das informações anuais a que se refere o artigo anterior, devem os comandantes, directores ou chefes informar na caderneta militar acerca dos sargentos e das praças que hajam permanecido na unidade ou serviço mais de três meses, quando destaquem e sempre que fôr julgado conveniente.

Ministério da Marinha, 1 de Maio de 1942. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e Económicos

Acôrdo entre Portugal e o Brasil
para a aplicação da tarifa postal interna aos objectos de correspondência
a permutar entre os dois países

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando que o artigo 5.º da Convenção Postal Universal, firmada em Buenos Aires a 23 de Maio de 1939, não se opõe à conclusão de ajustes bilaterais com as restrições ali consignadas, no desejo de melhorar as relações postais entre os seus respectivos Países, resolveram celebrar o presente Acôrdo, para a aplicação da tarifa postal interna aos objectos de correspondência a permutar entre os dois países:

ARTIGO 1.º

Nas relações recíprocas entre Portugal e o Brasil vigorará a tarifa postal interna desses países.

ARTIGO 2.º

A disposição do artigo anterior será aplicada às cartas, bilhetes postais simples e com resposta paga, impressos de qualquer natureza, manuscritos, amostras sem valor e correspondências fonopostais.

ARTIGO 3.º

Os limites de peso e dimensões dos objectos de correspondência obedecerão ao estabelecido na Convenção da União Postal Universal.

ARTIGO 4.º

1) Com excepção das cartas, é obrigatória a franquia completa e prévia dos objectos de correspondência.

2) As correspondências referidas no n.º 1) não franqueadas ou insuficientemente franqueadas ficarão retidas na repartição de origem, que as tratará de acôrdo com o determinado na sua legislação interna.

3) As cartas não franqueadas ou insuficientemente franqueadas ficarão sujeitas ao pagamento, pelo destinatário, de uma taxa correspondente ao dobro da franquia em falta.

ARTIGO 5.º

1) Os objectos de correspondência submetidos à fiscalização aduaneira no país de destino podem ser onera-

dos, por esse motivo, em benefício do correio, de uma taxa de 40 centimos-ouro no máximo, ou importância equivalente na moeda do país destinatário.

2) Todavia a taxa acima prevista não será aplicada se os objectos estiverem isentos de direitos aduaneiros.

ARTIGO 6.º

1) A correspondência permutada entre Portugal e o Brasil será transportada normalmente em navios brasileiros e portugueses, indistintamente, e sem ónus de espécie alguma para os países contratantes.

2) Cada país fica, porém, com a liberdade de utilizar a expedição por paquetes estrangeiros, consoante as suas conveniências.

ARTIGO 7.º

Salvo nos casos de força maior, as Administrações dos países contratantes serão responsáveis pela perda de qualquer objecto registado. O remetente terá direito a uma indemnização, que não poderá exceder 20 francos-ouro, ou importância equivalente na moeda do país que deverá pagá-la.

ARTIGO 8.º

As disposições do presente Acôrdo aplicam-se aos objectos de correspondência transportados por via aérea, sem prejuízo do regime de sobretaxas-avião em vigor em cada um dos países.

ARTIGO 9.º

Todos os demais assuntos que se relacionem com a permutação da correspondência e que não estejam previstos neste Acôrdo serão regulados de conformidade com a Convenção da União Postal Universal.

ARTIGO 10.º

O presente Acôrdo entrará em execução em data a fixar pelas Administrações interessadas e vigorará por tempo indeterminado. Qualquer das partes contratantes poderá, todavia, denunciá-lo, mediante aviso feito com a antecedência de três meses.

Feito em duplicado, em Lisboa, aos 30 de Abril de 1942. — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Guimarães de Araújo Jorge*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos
e Telefones

Direcção dos Serviços Industriais

Portaria n.º 10:080

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:440, de 4 de Janeiro de 1934, e tendo em atenção o determinado no decreto-lei n.º 31:421, de 26 de Julho de 1941, e decreto n.º 31:429, de 29 do mesmo mês e ano, e na portaria n.º 9:863, de 19 de Agosto último, se crie e seja posta em circulação, cumulativamente com os selos que se encontram em vigor, uma série de selos de franquia postal com as seguintes características e das taxas abaixo indicadas:

a) O desenho terá as dimensões de 21 milímetros de altura por 16 milímetros de largura, representando: ao centro e em fundo de côr estrelado de branco, uma ca-